

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 015/2022

SESSÃO ORDINÁRIA

25/04/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 148/2021 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA - Altera a redação do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.091/2017. Processo nº 15858.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 179/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Institui no Calendário Oficial a "Semana Municipal de Desportos da Pessoa com Deficiência" no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 179/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 152/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 174/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 019/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 021/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 001/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 040/2022 - pela aprovação. Processo nº 15895.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 180/2021 - IRANDER AUGUSTO LOPES E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE - Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização do Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico. Parecer Jurídico nº 180/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 153/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 175/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 020/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 022/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 027/2022 - pela aprovação. Processo nº 15896.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 047/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.003, de 22 de outubro de 1998 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 047/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16032.

\$

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 148/2021

PROCESSO Nº 15858

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a redação do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.091/2017).

Artigo 1º - Fica alterada a redação do Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.091/2017, que terá a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica expressamente proibido a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza, em qualquer tipo de veículo referido no Artigo 96 do CTB, estacionados nas vias públicas ou privadas e demais logradouros do Município, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, com emissão de sons e ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público, independentemente do nível de intensidade sonora, especialmente no horário noturno, dispensando o uso de decibelímetro para sua aferição”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/04/2022 - Maioria Absoluta.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 179/2021

(Institui e inclui no calendário oficial a “Semana Municipal de Desportos da Pessoa com Deficiência” no município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituída e incluída no calendário de eventos oficiais do município de Rio Claro a "Semana Municipal de Desportos da Pessoa com Deficiência", a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, comemorado no dia 3 de dezembro.

Art. 2º - Durante a "Semana Municipal de Desportos da Pessoa com Deficiência" serão realizadas atividades esportivas com o objetivo de:

- I - Incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social;
- II - Incentivar a prática de esportes entre as pessoas com deficiência;
- III - Divulgar o esporte praticado por pessoas com deficiência, atraindo visibilidade, apoio e investimentos;
- IV - Incentivar empresários e empresas para investir em projetos esportivos;
- V - Valorizar o trabalho de todos os profissionais envolvidos na educação física e na intermediação da comunicação dos deficientes;
- VI - Resgatar o esporte Rio-Clarense como forma de inspirar novos talentos;
- VII - Fomentar e criar condições para a prática esportiva da pessoa com deficiência.

Art. 3º - Durante a semana municipal poderão ocorrer atividades envolvendo pessoas da sociedade civil e praticantes das modalidades, para que toda a comunidade tenha conhecimento da importância da prática dos esportes na saúde e qualidade de vida das pessoas.

Art. 4º - Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar parceiras com outras instituições públicas ou privadas e terceiro setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 30 de Agosto de 2021.


JOSE JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
2º Secretário
Líder dos Progressistas

03

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa ressaltar a importância do esporte na vida das pessoas com deficiência, seja na saúde, melhora da qualidade de vida ou por desejo de se tornar um atleta profissional dentro da modalidade adaptada escolhida.

Pretende homenagear e apoiar o trabalho dos esportistas que possuem deficiência, evidenciando suas lutas, além de mostrar o quanto o esporte, na vida dessas pessoas, pode fazer a diferença, como superação, qualidade de vida, possibilidade de serem atletas ou o que mais desejarem ser, desde que suas limitações sejam respeitadas, em respeito à inclusão com equidade.

As competições mundiais esportivas para os atletas com deficiência é a Paralimpíadas, praticada por pessoas com deficiência física, visual ou intelectual. Importante destacar que existem diversas modalidades de esportes adaptados às pessoas com deficiência, que podem ou não estarem enquadrados às Paralimpíadas, a exemplo do futebol para amputados que ainda não pertence às Paralimpíadas, mas que já possuem suas competições conhecidas mundialmente. No Brasil, alguns clubes de renome do futebol brasileiro, possuem suas equipes de atletas amputados e a Seleção Brasileira, nesta categoria, ficou entre as três melhores equipes que disputou o Campeonato Mundial ocorrido no México em 2018. Hoje, atletas, técnicos e apoiadores lutam para que esta modalidade faça parte das Paraolimpíadas.

Atualmente, o Brasil é uma das nações com maior representatividade a nível de Paradesporto, com excelentes atletas que são referências internacionais.

Em face aos expostos solicito aos Nobres Pares a análise e aprovação desse Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

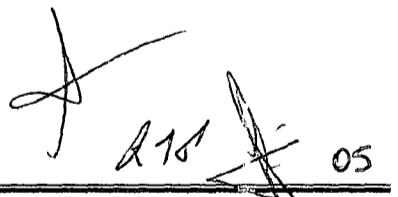
PARECER JURÍDICO Nº 179/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
179/2021 - PROCESSO Nº 15895-213-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que institui e inclui no calendário oficial a "Semana Municipal de Desportos da Pessoa com Deficiência" no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink is present, consisting of a stylized 'J' and 'A' followed by the number '05'. The entire document is signed at the bottom right corner.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado que institui e inclui no calendário oficial a “Semana Municipal de Desportos da Pessoa com Deficiência” no município de Rio Claro e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que na redação final seja corrigida a palavra “outas” pela palavra “outras” na ementa do Projeto.**

Rio Claro, 22 de setembro de 2021.

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is for Daniel Magalhães Nunes, a procurador jurídico with OAB/SP nº 164.437. The second signature in the center is for Ricardo Teixeira Penteado, also a procurador jurídico with OAB/SP nº 139.624. The third signature on the right is for Amanda Gaino Franco, a procuradora jurídica with OAB/SP nº 284.357. Each signature is accompanied by their name and professional title and OAB number.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 179/2021

PROCESSO N° 15895-213-21

PARECER N° 152/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, (Institui e inclui no calendário oficial a “Semana Municipal de Desportos da Pessoa com Deficiência” no município de Rio Claro e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de setembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moises Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 179/2021

PROCESSO N° 15895-213-21

PARECER N° 174/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, (Institui e inclui no calendário oficial a “Semana Municipal de Desportos da Pessoa com Deficiência” no município de Rio Claro e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de novembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 179/2021

PROCESSO Nº 15895-213-21

PARECER Nº 019/2022

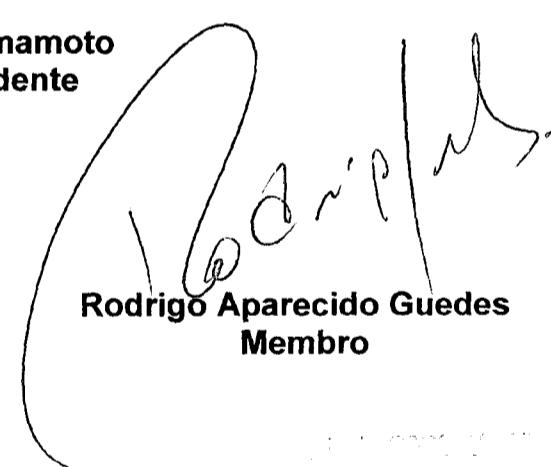
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, (Institui e inclui no calendário oficial a “Semana Municipal de Desportos da Pessoa com Deficiência” no município de Rio Claro e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de março de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 179/2021

PROCESSO Nº 15895-213-21

PARECER Nº 021/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, (Institui e inclui no calendário oficial a “Semana Municipal de Desportos da Pessoa com Deficiência” no município de Rio Claro e dá outras providências).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de março de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

30

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 179/2021

PROCESSO Nº 15895-213-21

PARECER Nº 001/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, (Institui e inclui no calendário oficial a “Semana Municipal de Desportos da Pessoa com Deficiência” no município de Rio Claro e dá outras providências).

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 11 de abril de 2022.

Vagner Aparecido Baungartner
Presidente

Alessandro Sonego de Almeida
Membro

José Júlio Lopes de Abreu
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 179/2021

PROCESSO Nº 15895-213-21

PARECER Nº 040/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, (Institui e inclui no calendário oficial a “Semana Municipal de Desportos da Pessoa com Deficiência” no município de Rio Claro e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de abril de 2022.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 180/2021

(Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização do Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico).

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização do Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Rio Claro.

Art. 2º - São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização do Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

- I - oferecer aos municíipes informações sobre o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;
- II - incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;
- III - combater o preconceito;
- IV - informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde de Rio Claro.

Art. 3º - O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização do Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 30 de agosto de 2021.


IRANDER AUGUSTO LOPES
REPUBLICANOS

Serginho Carnevale
M
Vereador DEM

23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Apresentamos o presente projeto de Lei, com o objetivo instituir a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização do Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Rio Claro.

De acordo com o Ministério da Saúde, no Brasil são registrados cerca de 12 mil suicídios todos os anos, terceira principal causa externa de mortes no país. Cerca de 96,8% dos casos estavam relacionados a transtornos mentais.

Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente da população sobre ansiedade e síndrome do pânico. Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Diante do exposto, espero contar com a aprovação do Nobres Pares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

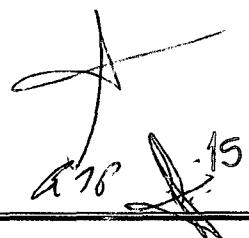
PARECER JURÍDICO Nº 180/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
180/2021 - PROCESSO Nº 15896-214-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 180/2021, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização do Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'I', followed by the number '18' and the number '15' at the bottom right.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

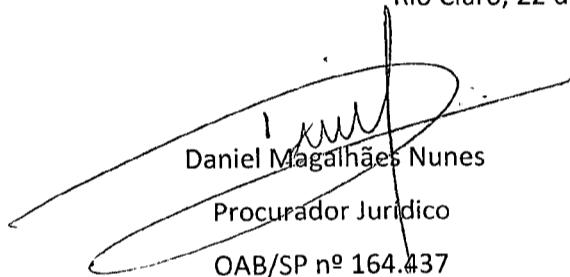
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

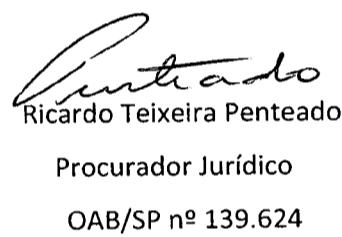
No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado que institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização do Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

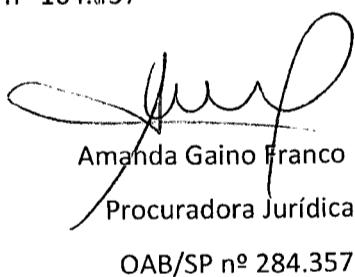
Rio Claro, 22 de setembro de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 180/2021

PROCESSO N° 15896-214-21

PARECER N° 153/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, (Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização do Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de setembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 180/2021

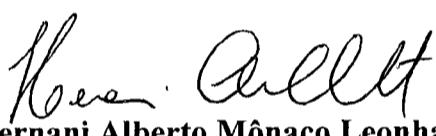
PROCESSO Nº 15896-214-21

PARECER Nº 175/2021

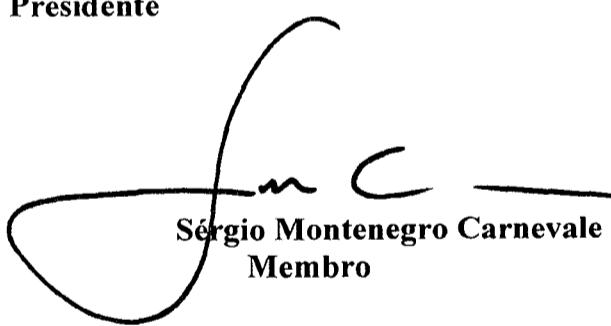
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, (Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização do Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de novembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 180/2021

PROCESSO Nº 15896-214-21

PARECER Nº 020/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores IRANDER AUGUSTO LOPES e SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, (Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização do Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

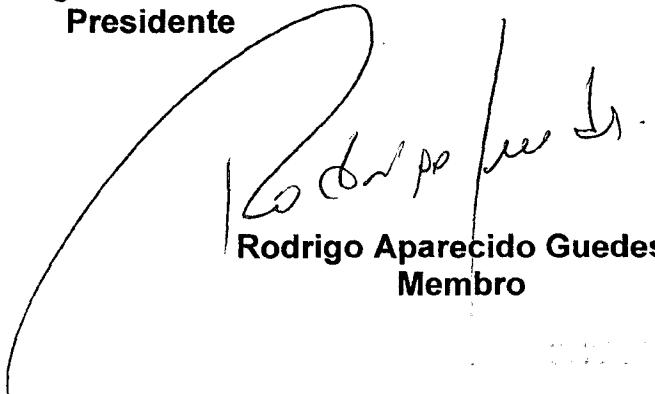
Rio Claro, 17 de março de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 180/2021

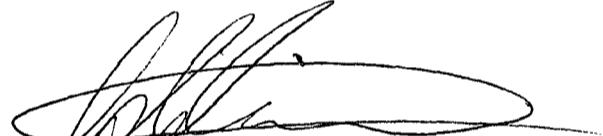
PROCESSO Nº 15896-214-21

PARECER Nº 022/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **IRANDER AUGUSTO LOPES** e **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização do Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de março de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 180/2021

PROCESSO Nº 15896-214-21

PARECER Nº 027/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **IRANDER AUGUSTO LOPES** e **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização do Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico).

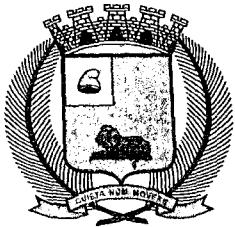
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de abril de 2022.

Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luis de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.023/22

Rio Claro, 18 de abril de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, o qual busca a alteração da Lei Municipal nº 3.003, de 22 de outubro de 1998, onde fique destinada área à Fundação Municipal Ulysses Guimarães, para construção de sua sede e demais anexos, em local diverso daquele determinado pela lei que ora se altera.

Além do mais, o Projeto em anexo, autoriza o Poder Executivo a doar, transferir ou incorporar ao ente fundacional, área em substituição àquela prevista na lei original, a ser oportunamente identificada, bem como autoriza a transferência da área que hoje é o "Espaço Livre da Avenida Visconde", ao patrimônio municipal.

Importante consignar que essa transferência do imóvel hoje de propriedade da Fundação Pública Municipal de Rio Claro Ulysses Silveira Guimarães foi devidamente analisada e aprovada pelo Conselho Deliberativo, e terá por objetivo a futura destinação à Câmara Municipal para fins de construção da nova sede do Palácio Legislativo.

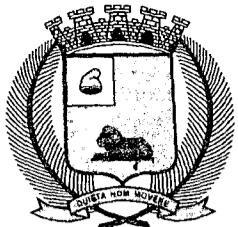
Por do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo-se que o trâmite se dê em regime de urgência, conforme o Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

202



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 047/2022

(Altera dispositivos da Lei Municipal N° 3.003, de 22 de outubro de 1998 e dá outras providências)

Artigo 1º - O “caput” do Artigo 2º da Lei Municipal nº 3.003, de 22 de outubro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - A Fundação Pública Municipal de Rio Claro Ulysses Silveira Guimarães, poderá construir, em imóvel próprio ou do Município de Rio Claro, o Museu Histórico e Cultural de Rio Claro “Ulysses Guimarães” – MUG, com projeto arquitetônico elaborado pelo arquiteto Oscar Niemeyer, a ser implantado em área específica a ser destinada para esse fim pelo Município de Rio Claro, que será oportunamente incorporada ao patrimônio da entidade fundacional.”

§ 1º - (...)
§ 2º - (...)
§ 3º - (...)
§ 4º - (...)

Artigo 2º - O Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.003, de 22 de outubro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, desde já autorizado a doar, transferir ou incorporar, oportunamente, à Fundação Pública Municipal de Rio Claro Ulysses Silveira Guimarães, imóvel de propriedade do Município de Rio Claro, para os fins consignados na presente Lei.

Parágrafo único – Fica também autorizado o Chefe do Executivo Municipal a proceder a transferência do bem situado na Avenida Visconde do Rio Claro, nº 1.184, na Rua 7, entre as Avenidas 10 e 12, Centro, nesta cidade, Ref. Cadastral 01.24.009.0001.001 (distrito 01 – Setor 24 – Quadra 009 – Lote 0001 – Unidade 001), objeto da Matrícula nº 48.573, do Livro nº 02, Ficha 01, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, de propriedade da Fundação Pública Municipal de Rio Claro Ulysses Silveira Guimarães, ao patrimônio do Município de Rio Claro.”

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 47/2022 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 47/2022.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 47/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera dispositivos da lei Municipal nº 3003, de 22 de outubro de 1998 e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece que dentre os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar (com a sanção do Prefeito) consta: “*legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber*”.

24
AP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

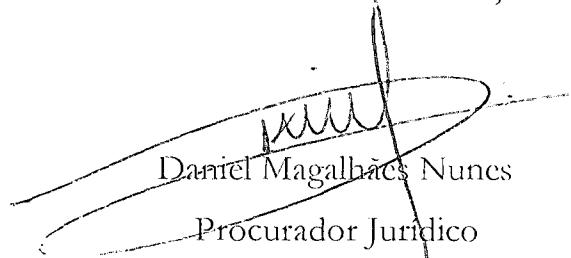
Por sua vez, o artigo 46, inciso II, da LOMRC, prevê que compete ao Prefeito Municipal: “*criação, estruturação e atribuições das secretárias municipais e órgãos da administração pública*”.

Neste sentido, a competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de alterações na Legislação que institui a Fundação Municipal “Ulysses Silveira Guimarães” cabe ao Senhor Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito Municipal para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária, nos termos do artigo 44.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 19 de abril de 2022.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 047/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.003, de 22 de outubro de 1998 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 18 de abril de 2022.

SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

Hernani Leonhardt

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

**Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP****LEI MUNICIPAL Nº 3.003, DE 22/10/1998****INSTITUI A FUNDAÇÃO "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", COMO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", como pessoa jurídica de direito público interno, da Administração Indireta do Município de Rio Claro-SP, regida nos termos desta Lei e do seu Estatuto próprio, aprovado pelo Decreto nº 6.012, de 31 de maio de 1999, expedido pelo Prefeito Municipal de Rio Claro-SP. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.629, de 12.12.2013)

Parágrafo único. A Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" com sua sede na cidade de Rio Claro-SP, é titular de patrimônio próprio personificado, afetado da destinação pública especial definida nesta Lei, gozando de autonomia administrativa e financeira, constituída por tempo indeterminado.

~~Art. 1º Fica instituída a Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", como pessoa jurídica de direito público interno, da Administração Indireta do Município de Rio Claro-SP, regida nos termos desta Lei e pelo seu estatuto próprio, a ser oportunamente aprovado, por Decreto do Prefeito Municipal de Rio Claro-SP.~~

~~— Parágrafo único. A Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" com sua sede na cidade de Rio Claro-SP, é titular de patrimônio próprio, afetado da destinação especial definida nesta Lei, gozando de autonomia administrativa e financeira, constituída por tempo indeterminado. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.607, de 05.11.2013)~~

~~Art. 1º Fica instituída a Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", como pessoa jurídica de direito público interno, da Administração Indireta do Município de Rio Claro - SP, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura local, regida nos termos desta Lei e pelo seu Estatuto próprio, a ser oportunamente aprovado, por Decreto do Prefeito Municipal de Rio Claro-SP.~~

~~— Parágrafo único. A Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", com sua sede na cidade de Rio Claro - SP, é titular de patrimônio próprio, afetado da destinação especial definida nesta Lei, gozando de autonomia administrativa e financeira, constituída por tempo indeterminado. (redação original)~~

Art. 2º A Fundação Pública Municipal de Rio Claro Ulysses Silveira Guimarães poderá construir, em imóvel próprio ou do Município de Rio Claro-SP, o Museu Histórico e Cultural de Rio Claro "Ulysses Guimarães" - M.U.G., com projeto elaborado pelo arquiteto OSCAR NIEMEYER, a ser implantado na área pública urbana da cidade de Rio Claro-SP, situada na Avenida Visconde do Rio Claro, nº 1.184, entre a Rua 07 (sete) e Avenidas 10 (dez) e 12 (doze), Centro, Referência Cadastral 01.24.009.0001.001 (Distrito 01 - Setor 24 - Quadra 009 - Lote 0001 - Unidade 001), objeto da Matrícula nº 48.573, do Livro nº 2, Ficha 01, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro-SP. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.629, de 12.12.2013)

§ 1º Altera-se o objetivo inicial da construção do conjunto arquitetônico, que deixa de ser Palácio Legislativo e passa a ser destinado à implantação do Museu Histórico e Cultural de Rio Claro-SP Ulysses Guimarães, para exposição e preservação do acervo museológico da cidade já existente, coexistindo com os blocos do Memorial Ulysses Silveira Guimarães e do Auditório, para múltiplas atividades culturais.

§ 2º O conjunto arquitetônico (Museu, Memorial e Auditório), será destinado à guarda, custódia, conservação e exposição do acervo da cidade de Rio Claro e do rio-clarense Ulysses Silveira Guimarães, assim como ao desenvolvimento de serviços e atividades culturais, ligados à preservação da memória política, histórica e cultural da cidade e de seu patrono e de sua Terra Natal, sem prejuízo de outras manifestações assemelhadas.

§ 3º O conjunto arquitetônico (Museu, Memorial e Auditório), definido no "caput" deste artigo, também integrará o patrimônio personificado da Fundação Pública Municipal de Rio Claro Ulysses Silveira Guimarães, a ele se incorporando oportunamente, o acervo mesológico do Município de Rio Claro, os bens valores e objetos materiais do acervo pessoal, histórico e moral de Ulysses Silveira Guimarães, e de outros bens de valor histórico e cultural doados a essa Instituição pela população.

§ 4º Os recursos financeiros, necessários à construção do Museu Histórico e Cultural de Rio Claro Ulysses Guimarães e à manutenção permanente da correlata Fundação, serão provenientes da União, do Estado de São Paulo, do próprio Município de Rio Claro-SP, inclusive das leis de incentivo à cultura federal e estadual, convênios, termos de parceria e emendas parlamentares, da iniciativa privada e do terceiro setor, além dos recursos definidos no artigo 6º desta Lei.

Art. 2º A Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" poderá construir em imóvel próprio ou do Município de Rio Claro-SP o Museu Histórico e Cultural de Rio Claro "Ulysses Guimarães" — M.U.G., com projeto realizado pelo arquiteto Oscar Niemeyer, a ser implantado no Espaço Livre da Avenida Visconde de Rio Claro, situado nesta cidade de Rio Claro-SP, na Avenida Visconde de Rio Claro, entre as Avenidas 10 e 12, nº 1.184, Centro, Referência Cadastral: 01.24.009.0001.001 (Distrito 01 Setor 24 Quadra 009 Lote 0001 Unidade 001).

— § 1º Altera-se o objetivo inicial da construção do conjunto arquitetônico, que deixa de ser Palácio Legislativo e passa a ser destinado à implantação do Museu Histórico e Cultural de Rio Claro Ulysses Guimarães, para exposição e preservação do acervo museológico da cidade já existente e a se adquirir, juntamente com o Memorial Ulysses Guimarães e um auditório para atividades culturais.

— § 2º O Museu definido no caput deste artigo será destinado à guarda, à custódia e à conservação do acervo pessoal do rio-clarense Ulysses Silveira Guimarães e de outros acervos museológicos da cidade de Rio Claro, assim como ao desenvolvimento de serviços e atividades culturais ligados à preservação da memória política e histórica do seu patrono e de sua Terra Natal, sem prejuízo de outras manifestações assemelhadas.

— § 3º O Museu definido no caput deste artigo também integrará o patrimônio personificado da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", a ele se incorporando oportunamente, junto ainda com os bens, valores e objetos do acervo pessoal de Ulysses Silveira Guimarães, e de outros mais, devidos a esta instituição, por sua família, seus correligionários políticos, seus amigos ou por terceiros.

— § 4º Os recursos financeiros necessários à construção do supracitado Museu e à manutenção permanente da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" serão provenientes da União, do Estado de São Paulo, do próprio Município de Rio Claro-SP, inclusive da Lei nº 8.313, de 23/12/1991 — Lei Rouanet e da iniciativa privada, além dos demais recursos definidos no artigo 6º desta Lei. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.607, de 05.11.2013)

Art. 2º A Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" deverá construir em imóvel próprio, ou do Município de Rio Claro-SP:

— I — o "Memorial Ulysses Guimarães", destinado à guarda, à custódia e à conservação do acervo pessoal do Rio-clarense Ulysses Silveira Guimarães e principalmente ao desenvolvimento de serviços e atividades culturais, ligados à preservação da memória política e histórica do seu patrono e de sua Terra Natal, sem prejuízo de outras manifestações assemelhadas;

— II — o futuro "Palácio Legislativo Ulysses Guimarães", destinado às instalações e ao funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores de Rio Claro-SP.

— § 1º O Memorial e o Palácio Legislativo mencionados nos incisos I e II deste artigo formarão um só conjunto arquitetônico, a ser implantado no Espaço Livre da Avenida Visconde de Rio Claro, que preservará a sua atual denominação de "Luis Gonzaga de Arruda Campos".

— § 2º O conjunto arquitetônico, definido no parágrafo anterior, também integrará o patrimônio personificado da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", a ele se incorporando oportunamente, junto ainda com os bens, valores e objetos do acervo pessoal de Ulysses Silveira Guimarães, e de outros mais, devidos a esta instituição, por sua família, seus correligionários políticos, seus amigos ou por terceiros.

— § 3º Os recursos financeiros necessários à construção do supracitado conjunto arquitetônico e à manutenção permanente da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" serão provenientes da União, do Estado de São Paulo e do próprio Município de Rio Claro-SP, além dos demais recursos definidos no artigo 6º desta Lei. (redação original)

Art. 3º Sem prejuízo de outros, são objetivos básicos da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES":

I - criar e manter cursos e programas, para a revivescência e perpetuação da memória política, pessoal e histórica de Ulysses Silveira Guimarães, e de personalidades respeitáveis do Município, do Estado e da União, a ele ligadas, no

curso de sua trajetória de vida;

II - promover ou patrocinar conferências, palestras, seminários, projeções de vídeos e outras manifestações e eventos culturais similares, artísticos, musicais e literários, para a mais ampla divulgação dos ideais cívicos e políticos de Ulysses Silveira Guimarães;

III - fazer e editar Informativo ou Jornal da Fundação "ULYSSSES SILVEIRA GUIMARÃES", para divulgar assuntos e mensagens de natureza histórica e política da vida de Ulysses Silveira Guimarães e de sua Terra Natal;

IV - manter sob sua guarda, custódia e conservação o acervo pessoal de Ulysses Silveira Guimarães, doado a esta Instituição, bem como as demais expressões de cultura, referentes à memória histórica e política do patrono desta Fundação.

V - Incorporar, como uma sua unidade específica, a Escola de Governo, Política e Cidadania "Ulysses Silveira Guimarães", com toda a sua estrutura orgânica e de pessoal, nos termos da lei municipal instituidora da aludida Escola e de seu correlato Estatuto próprio. (AC) (*inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.209, de 13.05.2011*)

VI - Criar, organizar, divulgar, integrar e fomentar as artes e a cultura, assim como as atividades museológicas do Município, conduzindo e organizando todo o processo museológico da cidade, através da Rede Municipal de Museus, que será oportunamente criada, regulamentada e sediada no Museu Histórico e Cultural de Rio Claro Ulysses Guimarães, que deverá se integrar ao Sistema Brasileiro de Museus - SBM - criado pelo Decreto Federal nº 5.264, de 05 de novembro de 2004 -, fazer parte do Cadastro Nacional de Museus - CNM, organizado e mantido pelo Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM/Ministério da Cultura e se integrar também ao Sistema Estadual de Museus de São Paulo - SISEM- SP/Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo. (NR) (*inciso com redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.629, de 12.12.2013*)

Parágrafo único. Além dos objetivos contidos nos incisos I a IV deste artigo, a Fundação terá como finalidade, atribuição e competência o desenvolvimento de estudos, projetos, cursos e reunião de alto nível e de ampla diversidade, visando a valorização do espírito humano, da cultura, da cidadania, dos valores democráticos e a promoção do desenvolvimento econômico, político, social e científico do Brasil, do Estado de São Paulo e, principalmente, de Rio Claro, considerando o valioso legado de Ulysses Silveira Guimarães. (AC) (*parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.734, de 02.03.2007*)

Art. 3º (...)

~~VI - criar, organizar, divulgar, integrar e fomentar as artes e cultura, assim como as atividades museológicas do município, conduzindo todo o processo museológico da cidade através da Rede Municipal de Museus que será oportunamente criada. (AC) (*inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.607, de 05.11.2013*)~~

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Claro-SP, desde já, autorizado a doar, transferir ou incorporar, oportunamente, à Fundação Pública Municipal de Rio Claro Ulysses Silveira Guimarães, a área pública municipal, situada nesta cidade de Rio Claro-SP, objeto da Matrícula nº 48.573, Ficha 01, Livro nº 2, Registro Geral, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro-SP, já definida no artigo 2º desta Lei, a fim de integrar o patrimônio personalificado da supracitada Fundação. (NR) (*redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.629, de 12.12.2013*)

~~Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Claro-SP, desde já, autorizado a doar, transferir ou incorporar, oportunamente, à Fundação "ULYSSSES SILVEIRA GUIMARÃES", o terreno do patrimônio disponível do Município, atual Espaço Livre da Avenida Visconde de Rio Claro, situado nesta cidade de Rio Claro-SP, na Avenida Visconde de Rio Claro, entre as Avenidas 10 e 12, nº 1.184, Centro, Referência Cadastral: 01.24.009.0001.001 (Distrito 01 Setor 24 Quadra 009 Lote 0001 Unidade 001), para integrar o patrimônio personalizado da supracitada Fundação, bem como o conjunto arquitetônico que comporá o "Museu Histórico e Cultural de Rio Claro "Ulysses Guimarães" - M.U.C." descrito no caput do artigo 2º, assim que juridicamente a Instituição Fundacional referida consolide a sua devida personalidade jurídica, elaborando seu Estatuto e o fazendo aprovar, por Decreto do Executivo. (NR) (*redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.607, de 05.11.2013*)~~

~~Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Claro-SP, desde já, autorizado a doar, transferir ou incorporar, oportunamente, à Fundação "ULYSSSES SILVEIRA GUIMARÃES", o terreno do patrimônio disponível do Município, atual Espaço Livre da Avenida Visconde de Rio Claro, entre as Avenidas 10 e 12, denominado "Luis Gonzaga de Arruda Campos", para integrar o patrimônio personalizado da supracitada Fundação, bem como os prédios do conjunto arquitetônico do Memorial e do Palácio do Legislativo referidos no artigo 2º incisos I e II, e seu parágrafo 2º desta Lei, assim que juridicamente a Instituição Fundacional referida consolide a sua devida personalidade jurídica, elaborando seu Estatuto e o fazendo aprovar, por Decreto do Executivo. (redação original)~~

Art. 5º O patrimônio próprio da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" será constituído:

I - inicialmente, dos bens, valores e objetos do acervo pessoal do rioclarense Ulysses Silveira Guimarães, abrangemente os títulos e diplomas honoríficos, medalhas, galardões e prêmios, livros, fotos, fitas ou vídeos, sempre alusivos à vida pessoal e política do patrono desta Fundação, doados à esta Instituição, pelos seus familiares, correligionários políticos e amigos, ou por terceiras pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que possam e pretendam colaborar com a Fundação;

II - dos imóveis descritos no artigo 2º, parágrafo 2º, desta Lei, além de outros bens móveis e semoventes, que lhe sejam doados;

III - de objetos, valores, bens ou direitos que, a qualquer título, esta Entidade adquirir, durante a sua duração.

Art. 6º Constituirão recursos da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES":

I - dotações orçamentárias e subvenções do Município;

II - subvenções, auxílios e contribuições, provindas de Entidades públicas ou particulares;

III - receitas próprias, decorrentes de seus serviços e atividades prestados;

IV - rendimentos de aplicações financeiras, sobre saldos disponíveis;

V - outros ingressos, de quaisquer naturezas ou procedências.

§ 1º A eventual alienação de bens imóveis da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 2º Ocorrendo à extinção da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", seus bens reverterão ao patrimônio do Município de Rio Claro-SP.

Art. 7º A Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" será administrada pelos seus seguintes Órgãos:

I - Conselho Deliberativo e Curador, composto de 05 (cinco) membros efetivos, com mandatos periódicos de 04 (quatro) anos;

II - Diretoria Executiva, formada por 05 (cinco) membros, periodicamente eleitos pelo Conselho, na forma do Estatuto da Fundação, com mandatos de 02 (dois) anos.

§ 1º A Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" terá como seu perpétuo Presidente de Honra o arquiteto OSCAR NIEMEYER; como seu Patrono, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, e como seu Paraninfo o Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo, Mário Covas - ambos grandes companheiros correligionários e "Amigos de Ulysses".

§ 2º São Membros Honoríficos natos e vitalícios desta Fundação os seguintes "Amigos de Ulysses": Tito Enrique da Silva, Maria José Guimarães, Oswaldo Dante Manicirdi, Maria Antonia David e Zilá Raab Sampaio.

§ 3º Tanto o Conselho, quanto a Diretoria da Fundação, por quaisquer de seus membros, em conjunto ou isoladamente, poderão consultar os Membros Honoríficos nominados no parágrafo anterior, sobre quaisquer assuntos de interesse da Entidade.

§ 4º As opiniões ou sugestões, emitidas pelos Membros Honoríficos da Fundação, terão força de Parecer, mas sem força vinculativa para os Consulentos, que facultativamente poderão acatá-las ou não as adotar.

Art. 8º O Conselho, órgão supremo da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", é deliberativo, curador e fiscalizante, sendo composto de 05 (cinco) membros, todos com igual direito a voto, 03 (três) dos quais diretamente escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, respectivamente para os seus cargos ou funções de Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 1º Os 02 (dois) outros Conselheiros serão designados, através de procedimentos internos das Entidades que os indicarem, a saber:

I - 01 (um), pela 4ª Sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil de Rio Claro-SP, com as funções de Curador;

II - 01 (um), escolhido pelos Partidos Políticos com representação na Câmara de Vereadores de Rio Claro-SP, por votação majoritária, com as funções de Fiscal.

§ 2º Os Conselheiros especificados no parágrafo e incisos anteriores serão todos nomeados pelo Prefeito, que também os poderá destituir, nos casos e pela forma dispostos no Estatuto da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES".

§ 3º Na falta de escolha ou de indicação dos 02 (dois) Conselheiros previstos no parágrafo 1º, incisos I e II, deste artigo, num prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação oficial da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" aos Partidos Políticos com representação na Câmara e à 4ª Sub-Seção da OAB local, caberá ao Chefe do Executivo Municipal, apreciando lista quadruplicata de candidatos, apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura, escolher um ou dois deles, conforme o caso, para suprir as referidas vagas não preenchidas pelas aludidas Entidades.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo e Curador é de 04 (quatro) anos, permitidas as suas reconduções, em grupo ou isoladamente.

Art. 9º Compete ao Conselho Deliberativo e Curador:

I - elaborar o Estatuto da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", que será, a seguir, aprovado por Decreto do Prefeito Municipal;

II - elaborar o programa de atividades e serviços da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES";

III - elaborar o Plano de Cargos ou Empregos, as condições de seus preenchimentos ou investiduras, as formas de remunerações ou salários do seu Quadro de Pessoal, a ser oportunamente constituído e organizado, bem como fixar critérios e padrões, para a seleção de seu pessoal, sob o regime celetista ou regime jurídico único (artigo 39, "caput", da Constituição Federal de 1988; artigo 124, "caput", da Constituição Paulista de 1989).

Para a constituição inicial do Quadro de Recursos Humanos desta Entidade, poderão ser aproveitados ou designados, para os cargos, empregos, funções ou atividades da Fundação, quaisquer servidores da Administração Direta ou Indireta do Município, mediante Portarias ou Atos de simples transferência de pessoal.

IV - deliberar sobre os atos de administração comum da Entidade, inclusive sobre as prestações de contas de sua Diretoria;

V - resolver os casos não previstos pela legislação vigente e decidir, em última Instância Administrativa, sobre os recursos hierárquicos que lhe forem alçados, contra atos ou procedimentos da Diretoria da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" (artigo 19, parágrafo único);

VI - indicar o Membro da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", para a representar nas solenidades e eventos culturais, ligados à memória profissional, pessoal e política de Ulysses Silveira Guimarães, ou alusivos a sua Terra Natal;

VII - enquanto não devidamente estruturada a sua própria Procuradoria Jurídica, competirá ao Presidente da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" nomear e constituir advogado ou procurador do Município, para a representação da Entidade, em Juízo ou extra judicialmente, nas questões ou problemas que eventualmente lhe sejam concernentes;

VIII - autorizar a Diretoria da Fundação a celebrar convênios, ajustes, termos administrativos, contratos ou quaisquer outros tipos de acordos, com Entidades Públicas ou Privadas, de quaisquer níveis, nos assuntos de interesse desta Fundação,

IX - eleger, por maioria absoluta e voto direto e secreto, a Diretoria Executiva da Fundação, no tempo e na forma previstos no Estatuto da Entidade.

§ 1º O Conselho Deliberativo e Curador deverá reunir-se, de ordinário, uma vez mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por 2/3 (dois terços) dos seus Conselheiros, ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A ausência não justificada, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, do Conselho, por ano, importará na perda do mandato do membro faltoso, devendo a sua substituição ser imediatamente providenciada, pelo Conselho e/ou pelo Prefeito, num prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º O Conselho deliberará na conformidade dos procedimentos e critérios dispostos no seu Estatuto.

Art. 10. A atividade dos Conselheiros não será remunerada, mas considerada como trabalho gratuito relevante, prestado à Comunidade.

Art. 11. A Diretoria Executiva da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" será constituída de:

I - 01 (um) Diretor-Presidente;

II - 01 (um) Diretor Vice-Presidente;

III - 01 (um) Diretor-Secretário;

IV - 01 (um) Diretor-Financeiro;

V - 01 (um) Diretor de Patrimônio.

§ 1º Todos os membros da Diretoria são investidos de voto permanente, nas Assembleias da Fundação e, quando for o caso, também nas deliberações e atos comuns ordinários da Administração da Entidade.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos e empossados pelo Conselho da Fundação, por maioria absoluta e mediante voto direto e secreto de seus Conselheiros, com mandatos periódicos de 02 (dois) anos, permitidas as suas reconduções, em bloco ou isoladamente.

§ 3º A atividade dos membros da Diretoria Executiva não será remunerada, mas considerada como trabalho gratuito relevante, prestado à Comunidade. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.119, de 09.11.2017)

Art. 12. Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar a Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" em juízo e fora dele, inclusive na situação prevista no

artigo 9º, inciso VII, desta Lei;

II - supervisionar todos os serviços e todas as atividades administrativas, técnicas e financeiras da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES";

III - admitir ou dispensar, sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou da legislação comum, os servidores da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", de acordo com o plano de Cargos e Empregos, remunerações e salários, aprovados pelo Conselho Deliberativo e Curador,

IV - cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho.

Art. 13. Compete ao Diretor-Financeiro, ao Diretor Secretário e ao Diretor de Patrimônio:

I - o desempenho das funções que lhes forem fixadas pelo Estatuto da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES";

II - cumprir e fazer cumprir os atos e procedimentos emanados do Conselho, e da própria Diretoria Executiva.

Art. 14. Compete ao Diretor-Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente titular, na forma e nos casos definidos no Estatuto da Fundação;

II - cumprir e fazer cumprir os atos e procedimentos emanados do Conselho, e da própria Diretoria Executiva da Entidade.

Art. 15. O Prefeito de Rio Claro diligenciará no sentido de que a Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", ora instituída, como pessoa jurídica de direito público interno, da administração indireta do Município, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, esteja plenamente formalizada, independentemente de registro cartorial.

Art. 16. A Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" está isenta dos tributos municipais.

Art. 17. Para dar começo de atendimento ao disposto no artigo 6º, inciso I, desta Lei, o Chefe do Executivo fica autorizado a abrir um crédito adicional especial de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O Crédito Adicional Especial dê que trata este artigo, será aberto por Decreto oportuno do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Fica o Poder Executivo obrigado a apontar os recursos financeiros necessários para atender o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º O Crédito Adicional Especial a ser aberto por Decreto do Executivo, obedecerá a ordem de classificação orçamentária.

§ 4º O recurso previsto neste artigo e em seus parágrafos fica transferido do Plano Plurianual da Função Programática Turismo para a Função Programática Cultura.

Art. 18. O regime orçamentário da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" obedecerá às normas legais e financeiras da Administração Pública, notadamente as diretrizes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas ulteriores modificações.

§ 1º O regime licitatório a ser cumprido pela Fundação será o previsto pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com suas alterações subsequentes.

§ 2º O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

§ 3º Até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, a Fundação enviará ao Prefeito e ao Conselho da Entidade as contas gerais relativas ao exercício anterior acompanhadas de relatório fundamentado de suas atividades e serviços, e, se for a hipótese, instruído com a documentação pertinente.

Art. 19. Esta Lei deverá ser normatizada pelo Estatuto da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", elaborado pelo seu Conselho e aprovado por Decreto do Executivo, dentro do prazo do artigo 15, desta Lei.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei e no Estatuto da Fundação, serão resolvidos pelo Conselho, por maioria simples dos Conselheiros presentes à Sessão, preservado o voto de virtual desempate ao Presidente (artigo 9º, inciso V).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de outubro de 1998.

CLAUDIO ANTONIO DE MAURO
Prefeito Municipal

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na
mesma data supra.*

ARISTÓTELES COSTA
Secretário Municipal de Administração